



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Remessa Oficial nº 0000795-96.2010.815.0281 — Comarca de Pilar**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Recorrido** : Rogério da Costa Silva

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

**Interessado** : Município de Pilar

**Advogado** : Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e Fabio Ramos Trindade (OAB/PB 10.017).

**Remetente** : Juízo da Comarca de Pilar.

**REMESSA OFICIAL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS — FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

— *Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.<sup>1</sup>*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de *Remessa Oficial* oriunda da sentença de fls. 89/93v., proferida pelo Juízo da Comarca de Pilar, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Rogério da Costa Silva** contra o **Município de Pilar**.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, para condenar o Município recorrente ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2005 a 2008, bem como as férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço, observada a prescrição quinquenal, além dos salários de novembro e dezembro de 2008, acrescidos de juros e correção monetária. Condenou

---

<sup>1</sup> Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl. 98.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 205/206).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pelo autor, visando o recebimento de verbas laborais.

O promovente foi contratado pela Edilidade em 13/09/1988, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal, para exercer a função de pedreiro, cujo perdurava inclusive quando do ajuizamento da ação.

Na sentença, o Juízo “*a quo*”  **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, para condenar o Município recorrente ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2005 a 2008, bem como as férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço, observada a prescrição quinquenal, além dos salários de novembro e dezembro de 2008, acrescidos de juros e correção monetária. Condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

Por sua vez, as partes não apresentaram recurso apelatório.

Restou evidenciado a existência do fato constitutivo do direito do autor. Por outro lado, o município demandado não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 373, II do CPC/2015.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram, deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des.***

**REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.** De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça. , estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)**

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração

pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sendo assim, laborou em acerto o magistrado singular ao condenar o município promovido em relação às verbas requeridas.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 20 de abril de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*